



Estado do Ceará - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU  
Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach  
Cep: 62.680-000 CNPJ: 63.368.278/0001-36  
Fone/Fax: (85) 3344-2341 (85) 3344-2177  
Site: [www.camaradeparacuru.ce.gov.br](http://www.camaradeparacuru.ce.gov.br)-Email:  
[contato@camaradeparacuru.ce.gov.br](mailto:contato@camaradeparacuru.ce.gov.br)

Ofício N° /21

Paracuru-Ce, / 09 / 2021

Exmo. Sr.

Vereador José Carlos Venâncio Junior

Presidente da Câmara Municipal de Paracuru

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Indicação

Senhor Presidente,

O Vereador signatário, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 54 da Lei Orgânica Municipal combinado com o inciso I, do parágrafo único do Art. 149 do Regimento Interno, apresenta o presente Projeto de Indicação, que após dado ciência ao douto Plenário, para discussão e votação, seja enviado **expediente** ao Exmo Sr. Prefeito Municipal de Paracurú, **encaminhando Projeto de Lei de minha autoria que trata da instituição do processo de transição de governo no âmbito do Poder Executivo do Município de Paracurú- Ceará, inclusive dispendo sobre a formação e funcionamento da Comissão de Transição.**

Respeitosamente,

*Raimundo Martins Rocha*  
Raimundo Martins Rocha – Jacaré do Balneário  
Vereador Signatário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU  
RECEBIDO 20/10/21 as 09:15 hs  
PROTOCOLO  
RESPONSÁVEL *Rd*

## PROJETO DE LEI Nº 26 /2021

**Institui a transição de governo no âmbito do Poder Executivo do Município de Paracurú-Ceará, dispõe sobre a formação da comissão de transição, define o seu funcionamento e dá outras providências.**

**Raimundo Martins Rocha**, Vereador da Câmara Municipal de Paracurú, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em especial o Art. 54 da Lei Orgânica Municipal e inciso I, do parágrafo único do Art. 149 do Regimento Interno faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade estabelecer normas gerais para disciplinar a transição de governo no âmbito do Poder Executivo Municipal de Paracurú, tendo como fundamento os princípios da eficiência, impessoalidade, publicidade, transparência, moralidade e continuidade do serviço público.

§ 1º Para fins desta Lei entende-se por transição de governo o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber de seu antecessor os dados e informações necessários à implementação da nova gestão de governo, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Municipal, permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem editados após a posse.

§ 2º A transição de governo constitui processo institucionalizado de compartilhamento de informações sobre a gestão pública entre a administração em final de mandato e o sucessor eleito.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal dará execução, no último ano do mandato, ao processo de transição de sua respectiva administração para o sucessor eleito, devendo designar equipe de transição própria para atuação conjunta com a designada por seu sucessor, compondo assim a Comissão de Transição.

§ 4º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é garantido o direito de indicar uma equipe para fazer parte da Comissão de Transição.



## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA TRANSIÇÃO DE GOVERNO**

**Art. 2º** São princípios da transição de governo, além daqueles estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal:

- I - colaboração entre o governo atual e o governo eleito;
- II - transparência da gestão pública;
- III - planejamento da ação governamental;
- IV - continuidade dos serviços prestados à sociedade;
- V - supremacia do interesse público;
- VI - boa-fé e executoriedade dos atos administrativos
- VII - garantia da continuidade das ações, dos projetos e programas em andamento;
- VIII - transição apartidária, sem interferência de qualquer espécie de disputas políticas; e
- IX - ampla divulgação para a sociedade de todas as ações da comissão de transição.

## **CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO**

**Art. 3º** O processo de transição terá início tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito, podendo tal prazo, desde que devidamente justificado, prorrogar-se por até 20(vinte) dias após esta.

**Art. 4º** Para o desenvolvimento do processo mencionado no *caput* do artigo anterior será instituída uma Comissão de Transição, cuja formação atenderá ao disposto no artigo 5º desta Lei.

**Art. 5º** A Comissão de Transição será composta por, no mínimo, 06 (seis) membros, divididos em 2(duas) equipes, sendo 3 (três) indicados pelo candidato eleito e igual número indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício, que atuarão de forma conjunta.

**§ 1º** A equipe de transição a ser instituída pelo atual Prefeito, terá por objetivo propiciar condições para que o seu sucessor possa receber todos os dados e informações necessárias à implantação do novo Governo Municipal.

**§ 2º** A equipe de transição a ser instituída pelo candidato eleito, terá por finalidade inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito Municipal, a serem editados após a posse.



§ 3º Cada equipe será, obrigatoriamente, supervisionada por um Coordenador, que será escolhido dentre seus membros.

§ 4º O atual Prefeito, bem como, o candidato eleito, indicará, individualmente, o Coordenador da sua equipe de transição.

§ 5º Caberá ao Coordenador da equipe de transição do candidato eleito requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública, através do Coordenador da equipe de transição do Prefeito em exercício, a quem competirá receber e dar encaminhamento aos pedidos formulados pelos representantes da equipe de transição indicada pelo candidato eleito.

§ 6º Deverão participar da equipe de transição do Prefeito em exercício gestores ou servidores das áreas de Administração e Finanças, Contabilidade, Controle Interno, Recursos Humanos e Procuradoria e ainda, caso possível, por técnicos que detenham conhecimentos na área de planejamento, suprimentos governamentais, infraestrutura, tecnologia da informação, saúde e educação.

§ 7º Os membros indicados para compor a equipe de transição do candidato eleito poderão, se entenderem necessário, organizar grupos temáticos para dar suporte aos trabalhos.

**Art. 6º** Após a proclamação do resultado das eleições, o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal deverá comunicar por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Chefe do Poder Executivo em exercício, os seus representantes para compor a Comissão de Transição Governamental, sob pena de ser responsabilizado por eventual prejuízo ao processo de transição.

§ 1º Expirado o prazo contido no caput deste artigo sem que o candidato eleito indique os membros de sua equipe de transição, caberá ao Prefeito em exercício solicitar a disponibilização da referida informação para fins de composição da Comissão.

§ 2º O não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo ensejará, por parte do Prefeito em exercício, o encaminhamento de comunicação ao Tribunal de Contas do Ceará e ao Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça local.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição do candidato eleito recaia em servidor público, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, será feita sua requisição ao Chefe do Poder Executivo Municipal sem prejuízo dos vencimentos do cargo que ocupa.

**Art. 6º** A Comissão de Transição deverá ser nomeada mediante Decreto Municipal expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo nele constar obrigatoriamente os nomes dos membros da equipe de transição por ele designados, assim como os membros da equipe de transição indicados pelo candidato eleito.



§ 1º A Comissão de Transição deverá ser instalada, pelo Prefeito em exercício, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo de Prefeito, no ano em que se derem as eleições.

§ 2º Todos os membros das equipes de transição nomeados na forma do caput deste artigo, serão exonerados ao final do prazo de que trata o artigo 3º da presente Lei.

§ 3º Os membros da Comissão de Transição não receberão qualquer tipo de remuneração para o desempenho de suas atividades.

§ 4º O Decreto de que trata o artigo 6º desta Lei deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, cabendo ao Prefeito em exercício comunicar e informar ao conjunto de órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a presente publicação.

§ 5º O Decreto de nomeação da Comissão de Transição deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Poder Legislativo Municipal, pelo Prefeito Municipal em exercício, em até 05 (cinco) dias após a sua publicação.

#### **CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO**

**Art. 7º** As reuniões conjuntas das equipes integrantes da Comissão de Transição deverão ser realizadas, no mínimo, uma vez por semana a partir da publicação do Decreto a que se refere o caput do artigo 6º desta Lei, sob a coordenação de representante designado pelo Prefeito em exercício e representante do candidato eleito.

**Parágrafo único.** Os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas serão objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes.

**Art. 8º** Compete ao Prefeito Municipal em exercício disponibilizar instalações físicas e infraestrutura de pessoal e material adequadas para acomodar a Comissão de Transição, de modo que possa desenvolver plenamente seus trabalhos.

**Art. 9º** A equipe de transição do candidato eleito poderá convidar para participar das reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

**Art. 10** Os membros da equipe de transição indicados pelo candidato eleito poderão reunir-se com outros secretários e servidores municipais e visitar os equipamentos municipais, para que sejam prestados os esclarecimentos que se fizerem necessários, desde que com a presença do Coordenador da equipe de transição do Prefeito em exercício e sem prejuízo dos trabalhos de encerramento de exercício e de final de mandato, cuja apresentação, aos órgãos competentes, se obriga a Administração local.

## **CAPITULO IV DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 11** A equipe de transição do candidato eleito terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos da administração municipal, bem como à estrutura administrativa e relação de ocupantes de cargos, empregos e funções públicas.

**Art. 12** Os pedidos de acesso às informações, qualquer que seja a sua natureza, deverão ser formulados por escrito pelo Coordenador da equipe de transição do candidato eleito e encaminhados ao representante do governo, Coordenador da transição, a quem competirá, no prazo de até 02 (dois) dias, requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública os dados e informações solicitados e encaminhá-los, com a necessária precisão, no prazo de até 05 (cinco) dias, à Coordenação da equipe de transição do candidato eleito.

§ 1º Os documentos, atos, contratos, ajustes, convênios, leis, processos e todas e quaisquer informações solicitadas pelo Coordenador do candidato eleito, assim como as que obrigatoriamente deverão ser fornecidas pela atual gestão na forma desta Lei, deverão ser disponibilizadas através da coordenação da equipe de transição do prefeito em exercício.

§ 2º A disponibilização de documentos e informações de interesse público, no período da transição governamental, além das disposições estabelecidas nesta Lei, também poderá ser exigida com base no artigo 10 da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), tornando obrigatório aos órgãos e entidades públicas o fornecimento de informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por sigilo.

§ 3º As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da Transição de Governo.

§ 4º É vedado aos membros das equipes de transição retirar documentos, equipamentos e quaisquer outros bens públicos das dependências dos órgãos ou entidades municipais, salvo com autorização do titular da Pasta ou dirigente responsável.

§ 5º O embaraço ao funcionamento da Comissão de Transição poderá ensejar as sanções previstas na Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 6º Qualquer integrante da equipe de transição do Prefeito em exercício que recusar-se a fornecer informação requerida pela equipe de transição do candidato eleito e/ou com suporte na Lei de Acesso a Informação, objetivando retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa caracterizará conduta ilícita que ensejará responsabilidade do agente público, conforme previsto no artigo 32 da Lei de Acesso à Informação, podendo também caracterizar ato de improbidade previsto no inciso II do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, bem como, no caso do Prefeito Municipal, nos termos do inciso XIV do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/64.



§ 7º O agente público envolvido direta ou indiretamente no processo de transição que extraviar qualquer documento, de que tenha a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, estará sujeito ao crime tipificado no artigo 314 do Código Penal cominando abstratamente a pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão.

§ 8º As exigências de requisitos de acessibilidade previstos na Lei de Acesso a Informação, quando não cumpridos pelos integrantes da equipe de transição do Prefeito em exercício, poderá constituir ato de improbidade previsto inciso IX do artigo 11 da Lei nº 8.429 de 02 de Junho de 1992.

**Art. 13** Os documentos ou informações que se encontram publicados no Portal da Transparência do Município de Paracurú, poderão ser baixados diretamente pela equipe de transição do candidato eleito, sem a necessidade de formalizar pedido ao Coordenador da equipe de transição do Prefeito em exercício.

**Art. 14** Os titulares das secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta ficarão obrigados a fornecer os dados e as informações que forem solicitados pelos Coordenadores da Comissão de Transição, prestando-lhe apoio técnico e administrativo necessários.

**Art. 15** Aos membros da equipe de transição do candidato eleito deverão ser obrigatoriamente asseguradas, pela equipe de transição do Prefeito em exercício, as seguintes informações:

I – Plano Plurianual – PPA;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

III – Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício seguinte;

IV – Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, nos seguintes termos:

a) Termo de Conferência de Saldos em Caixa, expressando o valor em moeda corrente existente nos cofres municipais em 31 de dezembro do exercício findo, inclusive os cheques em poder da Tesouraria;

b) Termo de Conferência de Saldos em Bancos, expressando os saldos de todas as contas bancárias existentes, acompanhado dos respectivos extratos que indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro do exercício findo;

c) Conciliação Bancária que deverá indicar o nome e o número do banco, número da agência e da conta bancária, saldo evidenciado no extrato bancário, cheques emitidos/lançados e não compensados/descontados, créditos lançados e não liberados e débitos autorizados e não procedidos pela instituição bancária;



d) Relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V – Demonstrativo dos restos a pagar, distinguindo-se os empenhos processados e não processados, referentes aos exercícios anteriores, com cópias dos respectivos empenhos;

VI – Demonstrativo das obrigações contraídas e não pagas até o encerramento do exercício, inscritas como Restos a Pagar, evidenciando o seguinte:

a) As despesas empenhadas e liquidadas, até o final do exercício, registradas como Restos a Pagar processados;

b) As despesas empenhadas, mas não liquidadas até o final do exercício, registradas como Restos a Pagar não processados;

c) As despesas empenhadas, liquidadas ou não, que não foram emitidas as notas de empenho respectivas com o comprometimento das dotações orçamentárias;

d) As despesas não empenhadas, mas que se constituem obrigações líquidas e certas para o Município (Despesas de Exercícios Anteriores);

VII – Demonstrativo da dívida fundada interna;

VIII – Relação dos compromissos financeiros em longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços;

IX – Relação dos contratos e termos aditivos, destacando os contratos de serviço de natureza continuada, bem como a listagem das atas de registros de preços em vigência;

X – Demonstrativo das despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato;

XI – Inventário atualizado dos bens patrimoniais;

XII – Inventário dos bens de consumo existentes em almoxarifados; extratos que indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro do exercício findo;

XIII – Demonstrativo da situação dos Servidores Municipais, evidenciando o nome, lotação, matrícula, data e forma de ingresso, os cargos em provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas, e a relação de contratados por prazo determinado e dos servidores cedidos, com as respectivas remunerações;

XIV – Relação dos contratos de terceirização de mão de obra, bem como a relação dos terceirizados contendo: nome, função e local da prestação do serviço;

XV – Relação dos concursos públicos homologados nos últimos 08 (oito) anos e prazo de validade, com a respectiva listagem dos aprovados, por ordem de aprovação, e os nomeados, se houver;

XVI – Relação de folhas de pagamentos em atraso, se houver;



**XVII** – Cópia dos últimos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal publicados referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre e 1º semestre;

**XVIII** – Apresentação do demonstrativo de movimentação financeira (Livro Razão, controle computadorizado dos lançamentos, bem como das contas correntes dos bancos), escriturado até o último dia do mandato;

**XIX** – Relação das obrigações municipais pendentes de regularização junto ao Tribunal de Contas do Estado, se houver;

**XX** – Relação dos atos no período de 1º de julho a 31 de dezembro, que importem na concessão de reajuste de vencimentos, ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie do servidor público estatutário ou não, se houver;

**XXI** – Relatório circunstancial e detalhado acerca da situação atuarial e patrimonial do regime próprio de previdência municipal, se for o caso;

**XXII** – Demonstrativo da situação da dívida e parcelamentos junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Regime Geral de Previdência Social (RGPS), se for o caso;

**XXIII** – Relatório de cadastramento dos contribuintes e arrecadação de receitas próprias do Município;

**XXIV** – Relação atualizada da Dívida Ativa Tributária e não Tributária do Município, bem como relatório da situação das providências adotadas pela Administração, no que se refere à sua cobrança;

**XXV** – Situação analítica das concessões, permissões, acordos, convênios e ajustes em execução, devidamente conciliados, informando, inclusive, as contas bancárias respectivas dos recursos vinculados;

**XXVI** – Relação dos convênios pendentes de prestação de contas junto aos convenentes, se houver;

**XXVII** – Relação das obras paralisadas ou inacabadas, se houver;

**XXVIII** – Relação de precatórios pendentes de pagamentos, se houver;

**XXIX** – Processos Administrativos de aquisição de bens e serviços do exercício findo;

**XXX** – Demonstrativos contábeis, conforme anexos da Lei nº 4.320/64 e balancete contábil do exercício findo;

**XXXI** – Relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória do exercício findo;

**XXXII** – Os demonstrativos contábeis e os anexos da Lei nº 4.320/64 dos exercícios anteriores existentes nos arquivos, acompanhados de toda a documentação comprobatória da receita e despesa;

**XXXIII** – Cópias das seguintes leis, se houver: lei orgânica do município; leis de criação dos órgãos da administração indireta; lei de organização do quadro de pessoal; lei do estatuto dos servidores públicos; lei de parcelamento e uso do solo; lei de zoneamento; código de postura; código tributário e suas alterações; lei do Plano Diretor.

§ 1º Outras informações, consideradas relevantes pelo agente indicado pelo Prefeito em exercício, sobre as atribuições e responsabilidades dos órgãos componentes da Administração direta e indireta do Município, poderão ser prestadas juntamente com as mencionadas neste artigo.

§ 2º Os documentos e as informações de que trata este artigo deverão ser apresentados até o dia 30 de novembro do ano de encerramento do mandato, salvo aqueles que dependam de consolidação ao final do exercício financeiro, que deverão ser apresentados até o dia 31 de dezembro do ano de encerramento do mandato.

§ 3º As informações de que trata este artigo deverão ser atualizadas até a data anterior ao da sua efetiva entrega.

§ 4º É assegurado à equipe de transição do candidato eleito, após a entrega dos documentos e informações pela equipe de transição do Prefeito em exercício, obter atualização semanal dos dados disponibilizados em função do exigido neste artigo.

§ 5º Na hipótese de não elaboração dos demonstrativos contábeis previstos nos Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e tampouco o balancete contábil do exercício findo, será obrigatória a apresentação à equipe de transição do Prefeito eleito de relação discriminada das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, elaboradas mês a mês, e acompanhada da integridade da documentação que as comprovem.

### **Seção I Dos Relatórios**

**Art. 16** Deverão ser apresentados, até um mês depois do início da Transição de Governo, pelos órgãos e entidades da Administração ao Coordenador representante do Prefeito, para repasse aos representantes da equipe de transição do candidato eleito, relatórios com o seguinte conteúdo mínimo:

I - informação sucinta sobre decisões tomadas que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão ou entidade;

§ 4º Será obrigatório, para fins de controle social, a disponibilização do Relatório Final da Comissão de Transição no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, sob pena de responsabilidade.

**Art. 22** Nas hipóteses de falta de instituição da Comissão de Transição Governamental, na forma estabelecida no art. 3º; falta da apresentação dos documentos e informações elencadas no artigo 15, desta Lei, bem como, no caso de constatação de indícios de irregularidades, desvios de recursos públicos e dilapidação do patrimônio público, deverá a equipe de transição do candidato eleito comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Ceará e ao Ministério Público Estadual, através da Promotoria de justiça local, para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, bem como poderá ingressar diretamente com as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 23** Com relação à prestação de contas de recursos federais e estaduais recebidos pelo município, caberá ao candidato eleito, após empossado no cargo de Prefeito, a responsabilidade de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais inclusive com o ingresso de ação judicial de exigir contas, regulada pelo art. 550 e seguintes do Código de Processo Civil e/ou instauração de Tomada de Contas Especial, visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de co-responsabilidade, sem prejuízo da imediata comunicação do fato aos órgãos de controle vinculados, tais como Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Ministério Público Estadual.

**Art. 24** Eventuais práticas do Prefeito sucedido que causem prejuízo ao arquivo público, com destruição, danificação, adulteração ou extravio de documentos de interesse público ou equipamentos, bem como embaraço à atuação do Prefeito sucessor que dificulte ou inviabilize a adequada transição governamental poderão caracterizar ato de improbidade administrativa, devendo nestas circunstâncias ser(em) comunicadas as mesmas autoridades de que trata o artigo 22 desta Lei.

**Art. 24** O Prefeito em exercício será responsável, até a data da efetiva sucessão, da manutenção e alimentação dos sistemas eletrônicos de transparência pública, disponibilizando ao respectivo sucessor, todos os acessos de manutenção e alimentação destes sistemas informatizados, de modo a se evitar solução de continuidade.

**Art. 25** Competirá ao Prefeito eleito adotar as providências necessárias a alteração de senhas e cadastros de manutenção e alimentação das ferramentas de transparência previstas no artigo anterior.

**Art. 26** O disposto nesta lei não se aplica no caso de reeleição de Prefeito Municipal, cabendo apenas a este, publicar relatório que atenda o artigo 16 e seus incisos; encaminhar cópia ao Poder Legislativo no início da nova gestão e realizar uma audiência pública na primeira semana do mês de janeiro para dar conhecimento à população da real situação do município.

**Art. 27** O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, sob pena de responsabilização.

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paracurú, de setembro de 2021.

*Raimundo Martins Rocha*  
**Raimundo Martins Rocha- Jacaré do balneário**  
**Vereador Signatário**

## JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo a apreciação do Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais, o presente projeto de lei, que dispõe sobre a transição de governo no âmbito do Poder Executivo Municipal, pautada na obrigatoriedade de instituição de Comissão de Transição, composta por representantes do candidato eleito e por representantes do Prefeito Municipal.

A Comissão de Transição tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

Na proposta ora apresentada se especifica as atribuições da Comissão de Transição, definindo sua composição, bem como estabelecendo prazo para sua formação e, ainda, elencando as informações necessárias para uma perfeita e pacífica transição de governo.

Tem-se, com o presente, orientar a maneira pela qual se processará a transição de governo, independentemente de qual candidato venha a ser escolhido no pleito eleitoral. O intuito é constituir um clima de cordialidade e de transparência, inobstante as disputas de caráter político e ideológico, a fim de que não haja prejuízos à população de Paracurú.

O que se presencia, notadamente na esfera municipal, é um quadro muitas vezes desolador e bastante preocupante, em que o candidato eleito assume sem ter a menor noção da real situação em que se encontra a Administração Pública Municipal, gerando, assim, a descontinuidade nos programas e projetos governamentais, trazendo com isso grandes prejuízos à população.

Não é raro observar casos em que a transição entre governos eleitos, principalmente quando ocorre entre partidos e grupos políticos de linhas ideológicas antagônicas, são feitas de forma pouco republicana, com boicotes, acusações mútuas e criação de enormes dificuldades para a obtenção de informações sobre a situação da administração, dos serviços e do orçamento públicos.

Historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias aos princípios da Administração Pública, o que enseja efeitos deletérios para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando a administração dos novos gestores.

A Administração tem como princípios, dentre outros, a impessoalidade e continuidade de gestão, nem sempre observados dado a incivilidade política que vez por outra permeia entre os políticos partidários antagônicos.

A transição governamental é um dos temas na atualidade da maior relevância no contexto dos municípios, evidenciando o amadurecimento político e o



elevado grau de comprometimento do administrador com a gestão pública. Através dela busca-se evitar a ocorrência de irregularidades, desvios de recursos e dilapidação do patrimônio público, assegurando, por conseguinte a continuidade da atividade administrativa e garantindo a perfeita prestação dos serviços públicos essenciais.

O processo de transição tem por finalidade propiciar as condições para que o candidato eleito possa receber do seu antecessor todos os dados e informações de natureza orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como sistemas, bancos de dados, documentos, leis, atos, instrumentos de planejamentos e demais informações, de modo que possa elaborar o seu programa de governo.

A criação obrigatória de Comissão de Transição fortalece a cultura institucional das transições pacíficas de governo, contribuindo para fomentar mecanismos efetivos de interlocução entre as gestões eleitas, independente de questões ideológicas, de divergências políticas ou partidárias. O que se trata aqui é de fortalecer o diálogo pacífico e republicano entre os governos que se sucedam, e de proteger a sociedade e o interesse público.

É de todo desejável que se estabeleça um rito capaz de disciplinar os processos de transição de governo, com a fixação de regras claras em termos dos direitos e obrigações dos atuais e dos futuros dirigentes, em especial quanto à elaboração de relatórios e apresentação dos dados a respeito da real situação do município.

Além disso, tais mecanismos protegem os gestores que se sucedem na Administração Pública. Isso porque os antecessores ficam preservados de eventuais acusações injustas quanto à situação em que entregaram a Administração. Por sua vez, os sucessores podem assumir com a garantia de que tiveram acesso a todas as informações acerca da situação do ente que irão administrar, bem como da viabilidade de cumprimento de suas promessas de campanha.

Neste sentido, o que se propõe aqui, com este projeto de lei, é que seja institucionalizada uma prática salutar e republicana de transição de governo que hoje, infelizmente, não existe no âmbito municipal dependendo, assim, da boa vontade do governante em exercício. O processo de transição é indispensável à transparência da gestão pública, ao planejamento das ações de governo e à continuidade dos serviços públicos, razão pela qual não é aceitável que se baseie apenas na boa vontade e no espírito público de alguns governantes.

O processo de transição governamental tem a missão de zelar pela continuidade das ações de governo, permitindo uma relação transparente, democrática entre o governo que se encerra e o que se inicia, de modo a proporcionar a realização de um diagnóstico da realidade administrativa a ser conduzida, sobretudo no que se refere a compromissos, contratos e medidas indispensáveis aos interesses do município nos cem primeiros dias de governo, com o objetivo de assegurar o normal andamento da gestão pública, protegendo assim o principal alvo desta ação, o munícipe.



É importante lembrar que a legislação municipal não contempla em seu arcabouço jurídico nenhum dispositivo legal que verse sobre este assunto, sendo omissa quanto a esta temática. No âmbito federal, o assunto já foi tratado por meio da Lei nº 10.609, de 2002, e que já existem leis correlatas em alguns Estados e Municípios brasileiros.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por sua vez, no exercício do controle e fiscalização das contas públicas, também têm editado Resoluções ou instrumentos normativos equivalentes com o mesmo objetivo de reger as transições governamentais no âmbito estadual e municipal.

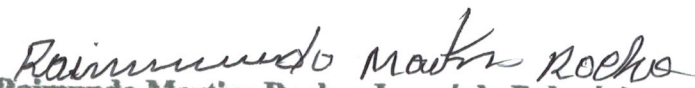
Portanto, o principal objetivo deste projeto é que a transição governamental se dê de forma ética, democrática e legal, a fim de que se promova o bem estar do povo paracuruense, a partir da facilitação da trajetória de um novo governo.

A aprovação do projeto, como se percebe, é fundamental para que o gestor eleito assuma conhecendo a realidade administrativa, fiscal e estrutural da gestão, de maneira que possa, já no primeiro dia de mandato, adotar medidas concretas para por em prática o programa de governo democraticamente escolhido pela maioria dos eleitores.

Dessa forma, considerando a relevância ao assunto em questão, pedimos e aguardamos que todos aprovelem o presente projeto de lei que, com certeza, será benéfico para o nosso município.

Atenciosamente

Câmara Municipal de Paracurú, de setembro de 2021

  
**Raimundo Martins Rocha - Jacaré do Balneário**  
**Vereador Signatário**

II - rol dos órgãos e entidades da Administração Pública com os quais o órgão ou entidade mais frequentemente interage, em especial daqueles que interagem com outros entes federativos, organizações não governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação, bem como a relação de nomes, endereços, correio eletrônico e telefones dos dirigentes de tais órgãos ou entidades; e

III - principais ações, projetos e programas, executados ou não, elaborados pelos órgãos e entidades durante a gestão em curso.

## **Seção II**

### **Das Informações Protegidas por Sigilo**

**Art. 17** As informações protegidas por sigilo só poderão ser fornecidas na forma e condições previstas em legislação específica, e após a diplomação do candidato eleito.

**Art. 18** Os membros da Comissão de Transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

**Art. 19** - É vedada a utilização da informação recebida pela Comissão de Transição de Governo para outros fins que não o próprio processo de transição.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** As determinações trazidas nesta Lei não dispensam os gestores públicos da observância a todas as restrições legais vigentes, pertinentes ao último ano de mandato e às regras de transição.

**Art. 21** Ao final dos trabalhos, a Comissão de Transição deverá apresentar um Relatório Final de Transição de Governo, o qual deverá ser objeto de ampla publicidade.

§ 1º O Relatório de que trata o caput deste artigo deverá conter todos os procedimentos ocorridos e todos os fatos constatados no curso do processo de Transição Governamental, acompanhados dos respectivos atos, ofícios e demais expedientes, bem como o detalhamento das informações e documentos fornecidos e colocados à disposição.

§ 2º O Relatório Final de Transição de Governo deverá ser entregue ao candidato eleito até o dia 31 de dezembro do ano eleitoral, devendo uma via ser arquivada na Prefeitura, para possível consulta por parte do Poder Legislativo, bem como pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 3º Caberá ao Prefeito eleito, encaminhar uma cópia do Relatório Final de Transição de Governo ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente às eleições.